



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES.

A incabível resistência da agravante que somente cerca de um ano após a determinação da transferência do valor bloqueado via sistema BacenJud providenciou no atendimento da ordem judicial de transferência, caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do CPC, enseja a ratificação da decisão recorrida que lhe impôs a multa prevista no art. 601 do CPC.

Detectada a ausência de cunho decisório na requisição de instauração de inquérito policial levada a efeito pelo juízo *a quo*, que, em suma, ostenta natureza administrativa, tratando-se de despacho de mero expediente, conseqüentemente, irrecorrível.

AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ERECHIM

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

AGRAVANTE

ALESSANDRO BONATTO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A, irresignado com a decisão proferida nos autos execução de sentença em que é parte contrária ALESSANDRO BONATTO.

A decisão agravada desacolheu os embargos declaratórios interpostos pela instituição financeira ora recorrente e lhe impôs multa de 10% sobre o valor do débito em favor do exeqüente, com base no art. 601 do Código de Processo Civil, além de determinar que o débito seja acrescido de encargos moratórios previstos no título até 27/03/2014, quando finalmente o executado efetuou o depósito judicial.

Em suas razões recursais, o agravante trouxe a cronologia dos acontecimentos, sustenta não ter havido desobediência e tampouco má-fé da instituição a justificar as penalidades impostas. Requer o provimento do recurso, com a reversão do entendimento recorrido em sua integralidade (fls. 02-20).

Indeferida a suspensividade pleiteada (fl. 464 e v.), no prazo legal o agravado, conforme certidão da fl. 468, deixou de ofertar contrarrazões.

Vieram conclusos para julgamento.



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Depreende-se do instrumento que o agravante busca a reforma da decisão que requisitou a instauração de inquérito policial por crime de desobediência e aplicou multa de 10% sobre o valor do débito por considerar o procedimento adotado pelo Banco como ato atentatório à dignidade da justiça, ou, sucessivamente, manter somente a penalidade da multa, impedindo-se o prosseguimento de demanda criminal.

Sem razão o recorrente.

Fazendo-se uma retrospectiva, verifico que em 12-04-2013 (fl. 410) foi determinado que o agravante efetuasse a transferência do valor bloqueado à fl. 171 dos autos para o Banrisul – Posto do Fórum – em 10 dias.

Sobreveio o ofício nº 417/2013 com tal solicitação endereçado ao recorrente (fl. 411).

Na sequência, o insurgente protocolou petição no sentido de que o Banrisul fosse oficiado para informar a respeito da concretização ou não do valor bloqueado (fl. 416), implicando a resposta constante do ofício da fl. 421 no sentido de que “(...) o valor bloqueado mediante ID 72011000003435359 não foi transferido para essa Instituição Financeira, portanto o presente feito não possui conta judicial vinculada do referido valor.”

A seguir, adveio manifestação do exequente com requerimento de que fosse determinada de imediato a transferência dos valores



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

bloqueados, enfatizando a clara litigância de má-fé do agravante que nunca fez o depósito em conta judicial determinado pelo juízo (fl. 428).

Ato contínuo, o Magistrado exarou o entendimento constante da fl. 432 cujo teor segue transcrito:

(...)

Oficie-se ao BACEN noticiado o descumprimento de ordem de bloqueio via sistema BacenJud por parte da executada para as providências administrativas cabíveis.

Requisite-se a instauração de inquérito policial por desobediência.

Após, ao credor para acostar memória discriminada e atualizada do valor do débito, abatidos os valores eventualmente levantados.

(...)"

Dessa decisão, o recorrente, inconformado, opôs embargos de declaração (fls. 437-442), sustentando a não configuração de má-fé da instituição financeira que sempre cumpriu as ordens judiciais impostas.

Sobreveio a decisão recorrida cujos termos seguem transcritos (fl. 454):

(...)

Com relação aos declaratórios interpostos pelo executado, destaco que a ordem de transferência, emitida via sistema BacenJud 2.0, encontra-se à fl. 171, inclusive com o ID da conta de depósito judicial e foi solenemente ignorada.

O fato constitui, sim, ato atentatório à dignidade da Justiça, justificando o apenamento do faltoso na sanções do art. 601 do CPC.

No mais incidem juros e correção monetária determinados no título executivo, até 27-03-2014, data em que, finalmente, o executado efetuou o depósito judicial.

Do exposto, desacolho os embargos declaratórios, imponho ao executado multa de 10% sobre o valor do débito em favor do exeqüente, e provejo que o débito



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

seja acrescido dos encargos moratórios previstos no título até 27-03-2014.

(...)

Decorre do desenrolar dos acontecimentos que, embora bloqueado o valor via sistema BacenJud 19-04-2011 (fl. 256), determinada a transferência do valor após o trâmite da impugnação ao cumprimento de sentença em 12-04-2013, a ordem foi cumprida somente em 27-03-2014, isto é, **transcorridos mais de 11 meses da determinação judicial**, após diligências do magistrado de primeiro grau junto ao Bacen, evidenciando assim inaceitável resistência ao cumprimento de ordem judicial, em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça, com fito de protelar a execução e lesar a parte contrária.

Tendo presente tais peculiaridades acima enfatizadas, inarredável a ratificação da multa fixada. Isso porque se trata de cominação cujo escopo é alcançar o resultado prático da medida deferida, não dispondo de caráter punitivo, mas unicamente preventivo, impedindo o descumprimento da decisão judicial, visando a compensar eventual lesão que a parte possa sofrer, em função de sua desobediência.

A redação dos artigos 461, § 5º, do CPC¹ e 84, § 4º, da Lei 8.078/90² é clara no sentido da **aplicação da multa com caráter inibitório, ensejando o cumprimento da obrigação imposta.**

¹ **Art. 461.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se for procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...). **§ 5º.** Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento, determinar medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

² **Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...). **§ 4º.** O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A propósito do tema, ilustrativo o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010) Grifei.*

Nesse sentido, colaciono o aresto sobre o tema extraído do site de pesquisa jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA CONTA JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Conforme disposto no art. 8º do Regulamento do Convênio Bacen Jud, a instituição financeira é responsável pelo cumprimento da ordem judicial até as 23h59min do dia útil subsequente à remessa desta. 2. A resistência injustificada para transferência do valor constrito para conta judicial configura o descumprimento de ordem judicial, podendo caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do CPC, circunstância verificada no caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054949607, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/08/2013)

suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600 do CPC. Instituição financeira devedora que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, resistindo injustificadamente às ordens judiciais para o cumprimento de sentença no tocante ao pagamento da verba honorária arbitrada ao Curador Especial nomeado pelo juízo. Imposição de multa, conforme previsão do art. 601 do CPC. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70036359917, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/07/2011)

Por fim, não vislumbro cunho decisório na requisição de instauração de inquérito policial levada a efeito pelo juízo *a quo*, que, em suma, ostenta natureza administrativa, tratando-se de despacho de mero expediente, conseqüentemente, irrecorrível.

Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR. DESCABIMENTO, POR ORA. 1. A determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito policial é desprovida de conteúdo decisório, possuindo natureza meramente administrativa, sendo, portanto, irrecorrível. Recurso não conhecido no ponto. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Os elementos probatórios carreados ao instrumento são insuficientes a autorizar o acolhimento do pleito redutório, aviado pelo alimentante sob o argumento de que não tem condições de arcar com o pensionamento provisoriamente arbitrado, o qual foi majorado de 30% para 50% do salário mínimo especialmente em razão da notícia de que o permaneceu residindo no imóvel comum com outros dois filhos, enquanto que a genitora e a filha alimentada, por sua vez, estão a residir em imóvel alugado, possuindo mais despesas a esse título. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,



GS

Nº 70060251964 (Nº CNJ: 0217759-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053561510, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013)
(sublinhei)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Com base nos princípios da economicidade e celeridade processual, visando ao objetivo de evitar a oposição de embargos declaratórios que se destinem unicamente a evidenciar tenha havido o prequestionamento dos artigos de lei federal e da constituição invocados pelas partes, dou-os por prequestionados.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70060251964, Comarca de Erechim: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESSA PARTE, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VICTOR SANT ANNA DE SOUZA NETO

jrg